



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA REGIÃO SUL

(Cocal do Sul, Lauro Müller, Morro da Fumaça, Orleans, Siderópolis, Treviso e
Urussanga)

DESPACHO Nº 19/2025

Processo Administrativo nº 23/2025

Dispensa de Licitação nº 20/2025

I – DO OBJETO

Trata-se de dispensa de licitação nº 20/2025 – processo administrativo nº 23/2025, que previu como objeto de contratação a “aquisição parcelada de serviço de retroescavadeira para que, em períodos de manutenção ou falta da retroescavadeira do consórcio a mesma possa ser utilizada para alimentação da usina de asfalto e demais serviços exigidos na usina”.

II – DOS FATOS E MÉRITO

Nos presentes Autos foi elaborado o documento de formalização da demanda, publicado o aviso de dispensa de licitação, bem como realizada pesquisa de preços, conforme estabelecem os regulamentos do CIRSURES em relação à Lei Federal nº 14.133/2021.

No entanto, antes da decisão que autorizaria a contratação, observou-se que o preço referencial, incluindo-se a melhor proposta apresentada, demonstrou-se superior ao já contratado pelo CIRSURES para horas máquina de retroescavadeira para objeto distinto.

Assim, ainda que a base de cálculo para o objeto demandado nesta dispensa de licitação seja distinta da contratação já avençada pelo CIRSURES, oportuno que, como tentativa de obter-se proposta mais vantajosa, seja lançado edital licitatório, para disputa de preços, em vez de contratação direta.

Além disso, verificou-se que o CIRSURES já possui contratação de retroescavadeira para operação do aterro sanitário próprio, e que o montante da referida contratação, por si só, poderá ultrapassar o limite descrito no art. 75, inc. II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse sentido, ainda que os objetos sejam para finalidades distintas, há possibilidade de interpretação no sentido de que se concluindo também a presente contratação por meio de dispensa de licitação, ocorreria a infringência do somatório da despesa para o mesmo ramo de atividade, conforme disposto no art. 75, § 1º, II, da Lei Federal nº 14.133/2021, apesar das controvérsias existentes sobre o tema.

Telefone: 48 3465-0306 – e-mail: secretaria@cirsures.sc.gov.br – www.cirsures.sc.gov.br

Rua Vidal Ramos, nº 170 – Sala nº 11 – Centro Profissional Executivo – Bairro Centro, Município de Urussanga/SC - CEP
88.840-000

CNPJ: 04.572.787/0001-17



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DA REGIÃO SUL

(Cocal do Sul, Lauro Müller, Morro da Fumaça, Orleans, Siderópolis, Treviso e
Urussanga)

Dessa forma, adequada é a revogação da dispensa de licitação nº 23/2025 – processo administrativo nº 20/2025.

Para tanto, necessário consignar que o controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Este princípio está consignado no Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 71, também trata sobre a possibilidade de revogação da contratação direta, de ofício, como na hipótese em apreço.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

A Autoridade Pública poderá, portanto, revogar o ato administrativo, por motivo de conveniência e oportunidade, notadamente em razão da necessária busca pela contratação mais vantajosa, e que atenda aos requisitos legais estreme de dúvidas.

Assim, tendo em vista que não houve autorização da contratação, não há óbice para revogação da presente dispensa de licitação.

III – DECISÃO

Diante dos fatos supracitados e do vício apresentado, decido pela **REVOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 20/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23/2025.**



**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
DA REGIÃO SUL**

(Cocal do Sul, Lauro Müller, Morro da Fumaça, Orleans, Siderópolis, Treviso e
Urussanga)

Publique-se.

Urussanga/SC, 22 de agosto de 2025.

ÂNGELO FRANQUI SALVARO
Presidente do CIRSURES



Telefone: 48 3465-0306 – e-mail: secretaria@cirsures.sc.gov.br – www.cirsures.sc.gov.br

Rua Vidal Ramos, nº 170 – Sala nº 11 – Centro Profissional Executivo – Bairro Centro, Município de Urussanga/SC - CEP
88.840-000

CNPJ: 04.572.787/0001-17